DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5433/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7311/2014
PROTOCOLO	: 1492569
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
INTERESSADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 34/2014
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 34/2014, oriundo do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 17/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Tecnoeste Máquinas e Equipamentos LTDA, vigência de 21/03/2014 a 20/03/2015, tendo como objeto a aquisição o de 01 (um) rolo compactador, novo, zero hora de uso, ano de fabricação de no mínimo 2014, para ser utilizado pelo setor de pavimentação e tapa buracos das vias urbanas deste município, bem como da respectiva execução financeira contratual.

A licitação, a formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Acórdão AC01-783/2016 (peça 33, fl. 269-271), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de DECLARAR REGULARES os procedimentos de LICITAÇÃO, realizado por meio do Pregão Presencial nº 17, de 2014, e de FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 34, de 2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

− Decisão Singular DSG-G.FEK – 4820/2020 (peça 42, fl. 287-289), nos seguintes termos:

> Sendo assim, decido nos sentidos de:
>
> I –declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a irregularidade da execução financeira do Contrato n. 34/2014, realizado entre o Município de Maracaju e Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda, em razão da ausência dos documentos descritos no corpo desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 29, III, IV e V; 55, XIII, da Lei Federal n. 8666, de 1993 e o disposto no Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 7, da IN/TC/MS nº 35/2011 (vigente à época);

> II – aplicar multa nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito do Município de Maracaju, no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I;
>
> (...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 48, fl. 295-297;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 4627/2023 (peça 51, fl. 300), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 4627/2023 (peça 51, fl. 300), e **decido** pela extinção deste Processo TC/7311/2014, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, por meio da Decisão 4820/2020, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV